

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/03/2021 | Edição: 55 | Seção: 1 | Página: 30

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 490, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Estabelece os procedimentos gerais para o cumprimento do disposto no inciso IV do caput do art. 50 da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no inciso IV do caput do art. 4º do Decreto n. 10.588, de 24 de dezembro de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e o art. 1º do Anexo I do Decreto n. 10.290, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 50, caput, inciso IV da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no art. 4º, caput, inciso IV, do Decreto n. 10.588, de 24 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União ficam condicionados ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. Nos termos do § 5º do art. 4º do Decreto n. 10.588, de 24 de dezembro de 2020, a exigência prevista aplica-se ao abastecimento de água potável e, quando a prestação for concomitante, ao esgotamento sanitário.

Art. 2º Para fins de comprovação do cumprimento do índice de perda de água na distribuição, devem ser adotados os seguintes indicadores do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS):

- I - IN049: índice de perdas na distribuição, medido em percentual; e
- II - IN051: índice de perdas por ligação, medido em litros/ligação/dia.

Parágrafo Único. Quando o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa) estiver em funcionamento, devem ser adotados os indicadores do Sinisa que correspondam aos indicadores IN049 e IN051 do SNIS.

Art. 3º Para atendimento à condição estabelecida no caput do art. 1º, em cada município a ser beneficiado os valores dos indicadores devem ser menores ou iguais à seguinte proporção do índice médio nacional da última atualização da base de dados do SNIS:

- I - 100% nos anos de 2021 e 2022;
- II - 95% nos anos de 2023 e 2024;
- III - 90% nos anos de 2025 e 2026;
- IV - 85% nos anos de 2027 e 2028;
- V - 80% nos anos de 2029 e 2030;
- VI - 75% nos anos de 2031 e 2032;
- VII - 70% no ano de 2033; e
- VIII - 65% a partir do ano de 2034.

§ 1º Os valores previstos no caput ficam limitados ao mínimo de 25% para o IN049 - índice de perdas na distribuição e de 216,0 litros/ligação/dia para o IN051 - índice de perdas por ligação.

§ 2º A forma de comprovação dos indicadores será realizada mediante consulta direta ao sítio eletrônico do SNIS, em sua última versão publicada.

Art. 4º Caso o município não atenda aos índices dispostos no caput do art. 3º, devem ser incluídas nas propostas que tenham abastecimento de água potável em seu escopo iniciativas que promovam a redução de perdas no município, envolvendo, no que couber, as seguintes intervenções:

I - setorização e zonas de medição e controle;

II - macromedição e pitometria no sistema distribuidor;

III - micromedição; e

IV - implantação, ampliação ou melhoria do controle operacional.

§ 1º As intervenções previstas devem ser justificadas e devem estar atreladas a metas a serem alcançadas na redução de perdas de água, de forma a convergir para o atingimento dos índices de perda de água previstos no artigo 3º.

§ 2º A exigência prevista no caput se aplica também a propostas que tenham esgotamento sanitário em seu escopo, quando a prestação for concomitante.

§ 3º A exigência prevista no caput se aplica a propostas de abastecimento de água potável e, quando a prestação for concomitante, de esgotamento sanitário, que beneficiem municípios onde se constatar a inexistência de qualquer um dos dois indicadores descritos no caput art. 2º.

Art. 5º Os órgãos ou entidades da União que alocam recursos em saneamento básico, inclusive o Ministério do Desenvolvimento Regional e suas entidades vinculadas, terão até 31 de maio de 2021 para adaptar seus regulamentos aos termos desta Portaria.

§ 1º As propostas submetidas aos órgãos ou entidades da União até a data de publicação do Decreto n. 10.588, de 2020, ficam dispensadas de observar as regras estabelecidas nesta Portaria.

§ 2º Até a publicação dos regulamentos de que trata o caput, as propostas submetidas aos órgãos ou entidades da União observarão os procedimentos estabelecidos nos seus regulamentos correntes, obedecendo o fluxo processual vigente até a assinatura de instrumentos de repasse ou financiamento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.